

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 216.915 - RS (2012/0169152-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERI DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS GOMES DURANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LOCALIDADE DIVERSA. NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por JOSÉ ALBERI DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. NECESSÁRIO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Só receberá licença remunerada o servidor público a partir da data do deferimento de seu registro de candidatura, não sendo cabível o pagamento dos vencimentos antes disto (art. 86 da Lei 8.112/90).

2. Alega-se nas razões do Apelo Nobre violação do art. 1o., II, /da LC 64/90, sustentando o direito à remuneração pelo período de 3 meses antes do pleito eleitoral, no qual teve de se afastar da atividade, em razão da desincompatibilização, independentemente da candidatura ter-se dado em localidade diversa daquela em que exerce suas atribuições.

3. Inadmitido o Recurso Especial, sobreveio o Agravo de fls. 382/390.

4. É o relatório. Decido.

5. Não merece reforma a decisão agravada que, no mérito, fez incidir a Súmula 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. Com efeito, o entendimento manifestado pela Corte *a quo* é consentâneo com a jurisprudência deste STJ, que assenta a desnecessidade do período de desincompatibilização para o servidor que concorre a cargo eletivo em localidade diversa daquela onde exerce suas funções. A propósito:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. VEREADOR. LEI N. 8.112/1990. ARTIGO 86 E PARÁGRAFOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI N. 4.878/1965. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *A Lei n. 4.878/1965, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou, expressamente, no artigo 62, a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que lhe for compatível.*

2. *Esta egrégia Quinta Turma firmou o entendimento de que, uma vez deferido o registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público faz jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo.*

3. *A desincompatibilização só obriga o servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização.*

4. *Recurso especial não provido (REsp. 842.034/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 5.10.2009).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA DISPUTA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR MUNICIPAL. ART. 86 E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.112/90. CABIMENTO DA LICENÇA. DISCUSSÃO SOBRE O LOCAL ONDE O SERVIDOR EXERCE SUAS ATIVIDADES. DESNECESSIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Deferido o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Distrito Federal fará jus à licença para concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo.

2. Consoante interpretação do § 1º do artigo 86 da Lei 8112/90, a desincompatibilização do cargo público apenas é exigida na hipótese de o servidor concorrer a cargo eletivo na localidade na qual desempenha suas funções e, ainda assim, quando exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Em momento algum a norma faz referência a impedimentos visando a cargos políticos em domicílio eleitoral diverso da localidade onde o servidor exerça as atribuições funcionais. (Precedente)

3. In casu, o recorrido, policial civil do Distrito Federal, pleiteia candidatar-se ao cargo de vereador do Município de São Gonçalo de Gurguéia/PI. Nessa hipótese, inaplicável o § 1º do art. 86 da Lei 8.213/91.

4. Agravo regimental a que se nega o provimento (AgRg no REsp. 906.679/DF, Rel. Min. JANE SILVA DJ 17.12.2007).



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A ALEGADA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO RESTOU CONFIGURADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A desincompatibilização do servidor só se exige na hipótese de concorrer a cargo eletivo na localidade onde exerce suas atribuições e desde que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Inteligência do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.112/90. (Precedente: REsp-599.751, Ministro Felix Fischer, DJ de 9.10.06.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 852.505/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe

Superior Tribunal de Justiça

27.2.2012).

7. Ademais, à luz do entendimento desta Corte Superior, é imprescindível o deferimento do registro de candidatura do Servidor para que este faça jus à licença remunerada para o exercício de atividade política. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO ELETIVO. DISPUTA. LICENÇA REMUNERADA. CANDIDATURA. REGISTRO. DEFERIMENTO. NECESSIDADE.

- A fim de que o servidor público faça jus à licença remunerada para o exercício de atividade política, é imprescindível o deferimento do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

- Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.075.291/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2009).

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. POLICIAL CIVIL. DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. VEREADOR. DOMICÍLIOS ELEITORAL E CIVIL DIVERSOS. POSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.112/90.

I- O servidor público integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Distrito Federal faz jus à licença para atividade política, com vencimentos integrais, desde que tenha sido deferido pela justiça eleitoral o registro de sua candidatura, independentemente de concorrer ao pleito em domicílio eleitoral diverso daquele onde exerce suas atribuições.

II- A desincompatibilização do servidor só se exige na hipótese de concorrer a cargo eletivo na localidade onde exerce suas atribuições e desde que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Inteligência do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.112/90.

Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido (REsp.

Superior Tribunal de Justiça

599.751/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 9.10.2006).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília, 16 de junho de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

